

Em 07/12/96

Felipe

I N D I C E

Tributos de competência do município.....	pag. 1 a 68
Limitações do poder de tributar	pag. 2 a 4
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	pag. 4 a 17
IPTU - Fato Gerador e Incidência.....	pag. 4 e 5
IPTU - Isenção.....	pag. 6
IPTU - Contribuinte.....	pag. 7
IPTU - Base de Cálculo.....	pag. 7 a 10
IPTU - Aliquotas.....	pag. 10
IPTU - Lançamento.....	pag. 11
IPTU - Pagamento.....	pag. 12
IPTU - Obrigações Acessórias.....	pag. 12 a 15
IPTU - Penalidades.....	pag. 16 a 17
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	pag. 17 a 24
ITBI - Fato Gerador.....	pag. 17 a 19
ITBI - Imunidades e Não Incidência.....	pag. 19 e 20
ITBI - Isenção.....	pag. 20
ITBI - Contribuinte e Responsável.....	pag. 21
ITBI - Base de Cálculo.....	pag. 21 e 22
ITBI - Aliquota.....	pag. 22
ITBI - Pagamento.....	pag. 22 e 23
ITBI - Obrigações Acessórias.....	pag. 23 e 24
ITBI - Penalidades.....	pag. 24
Imposto Sobre Venda de Combustíveis - IVVC	pag. 25 a 28
IVVC - Fato Gerador.....	pag. 25
IVVC - Contribuintes.....	pag. 25 e 26
IVVC - Aliquotas.....	pag. 26
IVVC - Obrigações Acessórias e Penalidades.....	pag. 27 e 28
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	pag. 28 a 49
ISS - Fato Gerador, Incidência e Lista de Serviços.....	pag. 28 a 35
ISS - Não Incidência e Isenção.....	pag. 35
ISS - Contribuinte e Responsável.....	pag. 36 e 37
ISS - Base de Cálculo.....	pag. 37 a 39
ISS - Aliquotas - Anexo I	pag. 78
ISS - Arbitramento.....	pag. 39 e 40
ISS - Estimativa.....	pag. 40 e 41
ISS - Pagamento.....	pag. 41 a 43
ISS - Obrigações Acessórias.....	pag. 43
ISS - Inscrição.....	pag. 43 e 44
ISS - Livros e Documentos Fiscais.....	pag. 44 e 45
ISS - Fiscalização.....	pag. 45
ISS - Penalidades.....	pag. 46 a 49
Taxa de Licença para Localização e Funcionamento	pag. 50 a 53
Taxa de Licença para Publicidade.....	pag. 54 a 56
Taxa de Licença para Execução de Obras.....	pag. 56 a 58
Taxa de Licença para Abate de Gado.....	pag. 58 e 59
Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros.....	pag. 59 a 61
Taxas de Serviços Urbanos.....	pag. 62 a 64
Contribuição de Melhoria.....	pag. 65 a 68
Administração Tributária.....	pag. 68
Dívida Ativa.....	pag. 69 e 70
Processo Administrativo Tributário.....	pag. 70 a 77

L E I No 1085 - de 28 de dezembro de 1993.

Institui o Código Tributário do Município de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º - O Código Tributário do Município de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS compõe-se dos dispositivos constantes desta lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, de leis complementares federais e do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DE COMPETENCIA DO MUNICIPIO

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º - São tributos de competência do Município:

I - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) transmissão 'inter vivos', a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal, definidos em lei complementar (ISS).

II - Taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia (TPP);
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (TSU).

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

TITULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive das suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Parágrafo Primeiro: o disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo Segundo: o disposto no Inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

Parágrafo Terceiro: a não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Parágrafo Quarto: os impostos municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, Estado ou Municípios, diretamente por entidade da administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Parágrafo Quinto: o reconhecimento da imunidade de que trata o Inciso III deste artigo, é subordinado à efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários, pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio, ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- II - ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
- III - aplicarem os seus recursos integralmente no País, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

Parágrafo Sexto: a imunidade relativa aos bens imóveis e aos serviços inerentes aos templos de qualquer culto, restringe-se àqueles destinados a exercício do culto.

Parágrafo Sétimo: a imunidade prevista no Inciso IV não se aplica às prestações de serviços de qualquer natureza que envolvam:

- I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;
- II - agendas ou similares;
- III - catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

Art. 4º - O disposto no inciso I, do artigo anterior, observado os seus parágrafos 1º, 2º, 3º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 5º - A falta de cumprimento dos requisitos do parágrafo quinto do Art. 3º desta lei, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará na suspensão do reconhecimento.

Art. 6º - Os requisitos condicionados à não incidência devem ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 7º - É vedado ao Município:

- I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedencia ou destino;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
- III - instituir taxas com base de cálculo própria de imposto.

Art. 8º - Somente através de lei específica poderá o Município conceder anistia ou remissão de crédito tributário.

T I T U L O I I I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

C A P I T U L O I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

S e ç ã o I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Art. 9º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel - por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil - localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 10º - Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana na toda área não sujeita a Imposto Territorial Rural.

Parágrafo Único - considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, destinado a habitação, a indústria ou ao comércio, nos termos do Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal.

Art.11º - O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

Art.12º - O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado, com "habite-se", ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido, observado o disposto no artigo 14, desta lei.

Art.13º - A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art.14º - Haverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I - prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédio construído com autorização a título precário.

Art.15º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre o imóvel no qual ainda não tenha havido edificação, cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou esteja em ruínas, com edificação de natureza temporária ou provisória e removível sem destruição ou modificação.

Parágrafo Único - Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:

I - terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;

II - terreno no qual exista construção autorizada a título precário.

Art.16º - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

S e ç ã o I I
D a I s e n ç ã o

Art.17^o - Estão isentos do imposto:

I - o imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo órgão municipal competente;

II - o imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - o imóvel cedido ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo 1^o deste artigo;

IV - o imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1.967, inclusive do que seja promitente comprador ou cessionário, mantendo-se a isenção ainda que o titular tenha falecido, desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira, ou a filho menor ou inválido;

V - a área que constitua reserva florestal, assim definida pelo Poder Público;

VI - funcionários públicos municipais, ou suas viúvas, desde que o referido imóvel seja sua única propriedade e de uso próprio, e cujos vencimentos mensais não ultrapassem o salário mínimo definido em lei municipal como piso salarial dos servidores;

Parágrafo Primeiro - na hipótese do Inciso III, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

Parágrafo Segundo - a isenção prevista no Inciso IV será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidas.

Parágrafo Terceiro - as isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Público.

S e ç ã o I I I

D o C o n t r i b u i n t e

Art.18º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - são também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, o posseiro, ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

S e ç ã o I V

D a B a s e d e C á l c u l o

Art.19º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

Art.20º - Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, consideram-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção principal e as dependências acessórias (edículas) mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

Parágrafo Primeiro - O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

- I - localização, área, característica e destinação da construção;
- II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes nos logradouros lindeiros;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco municipal, ressalvada a possibilidade de revisão se comprovada a existência de erros, omissões ou fraude;
- V - elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e outros apurados em campo;
- VI - outros dados tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Segundo - no caso de lotes, edificados ou não, com frentes para mais de um logradouro urbano, a tributação será fundamentada em valores atribuídos ao logradouro principal.

Parágrafo Terceiro - na hipótese de imóvel onde se realiza a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser tomada em conta na apuração do valor venal será:

- I - a efetivamente construída;
- II - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Parágrafo Quarto - na determinação do valor venal não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 21º - O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo primeiro, do artigo anterior, é determinado pela multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo de construção, em se considerando o fator de destinação do imóvel (se residencial ou não residencial), com relação ao setor, por fatores de correção, e pela área construída.

Parágrafo Primeiro - a área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies:

- I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos de cada pavimento;
- II - dos jiraus, porões e sótãos;
- III - das garagens ou vagas cobertas;
- IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;
- V - das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

Parágrafo Segundo - o valor genérico do metro quadrado do tipo de construção é o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

Parágrafo Terceiro - são fatores de correção do valor venal da edificação:

- I - fator CAT - CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO, aplicável segundo o tipo de construção;

- II - fator AL - ALINHAMENTO, aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído;
- III - fator PO - POSICIONAMENTO, aplicável conforme a posição da edificação no terreno;
- IV - fator LOC - LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE, aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro;
- V - fator CO - ESTADO DE CONSERVAÇÃO, aplicável segundo a conservação do imóvel;

Art.22º - O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do terreno, pela área do terreno e por fatores de correção.

Parágrafo Primeiro - o valor genérico do metro quadrado do terreno é o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

Parágrafo Segundo - são fatores de correção do valor venal do terreno:

- I - fator S - SOLO, aplicável em relação à qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento;
- I - fator P - PERFIL, aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditiva de seu pleno aproveitamento;
- III - fator S - SITUAÇÃO, aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação à quadra;

Art.23º - Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 40% (quarenta por cento).

Art.24º - Uma porção de terra contínua com mais de 6.000m² (seis mil metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município será considerada GLEBA, e terá seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento) do valor venal de terreno.

Parágrafo Primeiro - quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será considerada, para efeito de cálculo tributário, a fração ideal de terreno proporcionalmente correspondente a cada unidade construída.

Art.25º - O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno é fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante a utilização de processos técnicos específicos; as fórmulas de cálculo e os fatores de correção e coeficientes de cálculo serão discriminados em decreto do executivo, regulamentador do IPTU e Taxas de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se refere este artigo, entre outros:

- I - informações de órgãos técnicos especializados, ligados à construção civil;
- II - pesquisas no mercado imobiliário local e regional;
- III - plantas ou tabelas de valores elaboradas pelo Departamento Municipal de Fazenda.

Art.26º - O valor venal do imóvel, apurado para efeitos de cobrança do imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, deve ser adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado segundo o disposto nesta Seção.

S e ç ã o V

D a A l i q u o t a

Art.27º - O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - unidade imobiliária edificada (prédio):
alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal;
- II - unidade imobiliária não edificada (terreno):
alíquota de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal.

X Parágrafo Primeiro - imóvel não edificado terá sua alíquota como a descrita neste Artigo, acrescida anualmente em 1,0% (um por cento) até o limite de 14% (quatorze por cento).

X Parágrafo Segundo - o imóvel gravado com a progressividade expressa no parágrafo anterior, tão logo passe -mediante o competente 'habite-se'- para a situação de edificado, será tributado com alíquota de 0,5% (meio por cento).

S e ç ã o VI

D o L a n ç a m e n t o

Art.28º - o lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o contribuinte, desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

Art.29º - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Primeiro - tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

Parágrafo Segundo - o lançamento de imóvel objeto de enfiteuse, será efetuado em nome do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo Terceiro - na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos proprietários;

II - quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art.30º - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo, bem como forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária.

Art.31º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

S e ç ã o VII

D o P a g a m e n t o

Art.32º - O imposto é pago de uma só vez ou em cotas mensais, em número, na forma, na fonte e nos prazos fixados por ato do Chefe Municipal de Fazenda.

Parágrafo Primeiro - o total do lançamento em moeda nacional será quantificado em Unidades Fiscais ou por índices permitidos por lei, com base no valor fixado para a Unidade e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.

Parágrafo Segundo - na hipótese de débito relativo a exercício anterior ao do lançamento, o total em moeda será quantificado em Unidades Fiscais ou em indexador legal pertinente, com base no valor fixado para o mês de Janeiro do exercício a que se referir o crédito.

Parágrafo Terceiro - é concedido o desconto de 20 % (vinte por cento) para o pagamento, em uma só vez, dos valores lançados.

Art.33º - O pagamento do imposto é efetuado com base no valor do indexador aplicado, em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.

Parágrafo Único - o pagamento de cada cota independe da quitação das anteriores e não presume a quitação das demais parcelas.

C A P I T U L O II

D A S O B R I G A Ç O E S A C E S S O R I A S

S e ç ã o I

D a I n s c r i ç ã o

Art.34º - Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito a inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que esteja alcançado por imunidade ou isenção do imposto.

Art.35g - A inscrição deve ser promovida pelo interessado, separadamente para cada imóvel em que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mediante declaração acompanhada do título correspondente à propriedade e à situação legal do imóvel, de plantas e croquis, bem como de informações quanto à localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia, pedologia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério do Departamento Municipal da Fazenda.

Parágrafo Primeiro - para efeito de caracterização da unidade imobiliária é considerada a situação de fato do imóvel, e não apenas a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

Parágrafo Segundo - a inscrição deve ser promovida pelo contribuinte sempre que se constituir uma unidade imobiliária pela concessão do "habite-se", tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

Parágrafo Terceiro - a inscrição é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação oficial de iniciativa do Departamento Municipal de Fazenda.

Parágrafo Quarto - a inscrição de imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, deve ser efetivada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

Parágrafo Quinto - a autoridade municipal competente pode promover, de ofício, inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Sexto - a inscrição do imóvel pode ser promovida, a título precário, e a critério do Departamento Municipal de Fazenda, exclusivamente para efeitos fiscais, nos casos de:

I - prédio não legalizado;

II - benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;

III - terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

Parágrafo Sétimo - na hipótese do Inciso III, do parágrafo anterior, deve ser aposto na inscrição, no campo destinado ao nome do titular, a palavra "posse".

Parágrafo Oitavo - deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta sem qualquer melhoramento, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e as quadras indivisas localizadas em áreas arruadas;

Parágrafo Nono - no caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 36º - O proprietário de imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

S e ç ã o I I

D a s A l t e r a ç õ e s C a d a s t r a i s

Art. 37º - Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte ao Departamento Municipal de Fazenda, para efeito de alteração cadastral.

Parágrafo Único - a comunicação é efetuada em formulário próprio no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão de construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação;

II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 38º - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 39º - A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte ou apresentar erro, omissão ou fraude.

Art. 40º - O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croquis, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS- e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação, observado o artigo 37.

Parágrafo Único - não é concedido "habite-se", nem será aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 41º - O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 42º - No mesmo prazo previsto no artigo anterior devem ser comunicados os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ou reconhecimento de isenção ou de imunidade, observado o disposto no artigo 37.

Art. 43º - As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 44º - Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Fazenda Municipal, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação a que se refere o artigo 28, desta lei.

Art. 45º - O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para escrituração no Registro de Imóveis, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado em modelo e número de vias estabelecidos pelo Departamento Municipal de Fazenda, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo Único - na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóveis, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 46º - Depois de registrado o título, o Oficial do Registro deve certificar, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o livro e a folha em que este foi feito, após o que deve remeter uma das vias ao Departamento Municipal de Fazenda, até o último dia do mês seguinte ao do registro.

Art. 47º - A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar, obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 48º - Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer à Secretaria de Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes.

C A P Í T U L O I I I
D A S P E N A L I D A D E S

Art. 49^o - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 50^o - As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:
MULTA: 100 % (cem por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:
MULTA: 100 % (cem por cento) do imposto devido;

III - falta de pagamento do imposto decorrente da ausência da comunicação prevista no artigo 44:
MULTA: 50 % (cinquenta por cento) sobre a diferença do imposto apurada;

IV - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:
MULTA: 80% (oitenta por cento) da Unidade de Referência do Município (URM);

V - falta de apresentação de informações de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados:
MULTA: 40% (quarenta por cento) da U.R.M.;

VI - falta de comunicação das ocorrências mencionadas no Inciso I, do parágrafo único do artigo 37 e nos artigos 41, 42, 43 e 48:
MULTA: 60% (sessenta por cento) da U. R. M.;

VII - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário:
MULTA: 40% (quarenta por cento) da U. R. M.;

X VIII - ao não pagamento na data de vencimento, usa-se o seguinte critério: ^{05h}
MULTA: 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento.
MULTA: ^{20%} 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for depois de 30 dias até 60 dias;
MULTA: ^{30%} 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de 60 dias.

Parágrafo Primeiro - a aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Segundo - as multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

Parágrafo Terceiro - o pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

Parágrafo Quarto - quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art.51º - O oficial de Registro de Imóveis que não enviar ao Departamento Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito a multa de 0,5 (cinco decimos) da U.R.M., por documento registrado.

T I T U L O I V

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", POR ATO ONEROSO, DE BENS IMOVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

C A P I T U L O I

D A O B R I G A Ç Ã O P R I N C I P A L

S e ç ã o I

D o F a t o G e r a d o r

Art.52º - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
- II - doação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 3º;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorreram:
 - a) nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso; disposição testamentária;
- X - enfiteuse e subenfiteuse; domínio útil;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - acessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Primeiro - será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo Segundo - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

S e ç ã o II

D a s I m u n i d a d e s e D a

N ã o I n c i d ê n c i a

Art.54º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro - o disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade principal a compra/venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Segundo - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente - nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição - decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à compra de imóveis.

Parágrafo Terceiro - verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente na data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo Quarto - as instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros capazes de assegurar perfeita exatidão.

S e ç ã o I I I D a I s e n ç ã o

Art. 55º - Estão isentas de imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituído tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação popular, patrocinado ou executado por órgãos públicos;

VII - a transmissão cujo valor seja inferior a uma unidade fiscal vigente no Município;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

S e ç ã o I V

D o C o n t r i b u i n t e e d o R e s p o n s á v e l

Art.56º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionárias do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.57º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

S e ç ã o V

D a B a s e d e C á l c u l o

Art.58º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

Parágrafo Primeiro - na arrecadação, leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo Segundo - nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo Terceiro - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo Quarto - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Quinto - na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Sexto - no caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Sétimo - no caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo Oitavo - quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo Nono - a impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

S e ç ã o VI

D a A l i q u o t a

Art. 59 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

S e ç ã o VII

D o P a g a m e n t o

Art. 60 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura que referendaram aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na cessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art.61º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo Primeiro - optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte eximido do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo Segundo - verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art.62º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.63º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 64 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

S e ç ã o VIII

D a s O b r i g a ç õ e s A c e s s ó r i a s

Art.65º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.66º - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.67º - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.68º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

S e ç ã o IX

D a s P e n a l i d a d e s

Art.69º - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art.70º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - igual penalidade será aplicada aos serventários que descumprirem o previsto no artigo 67.

Art.71º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPITULO I

TITULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

DA OBRIGACAO PRINCIPAL

S e ç ã o I

D o F a t o G e r a d o r

Art.72º - O imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC - tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova as comercializações daqueles produtos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

Art.73º - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.74º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art.75º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

Parágrafo Primeiro - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo Segundo - para efeito de cumprimento da obrigação, considera-se autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Terceiro - o disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já computada.

Art.76º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 77º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte microempresa ou isento do imposto.

Art. 78º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 79º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 80º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 81º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Alcool hidratado	3%
IV - Oleos combustíveis	3%
V - Gás natural (encanado)	3%
VI - Gasolina de aviação	3%
VII - Querosene de aviação	3%

aparte (1.996)
= 1,5%

Art.82º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - o regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art.83º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - o convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art.84º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - as multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art.85º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da U.R.M.;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados dos de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

IX - estes dispositivos só serão adotados pela legislação do Município se for prevista hipótese de substituição tributária.

T I T U L O VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

C A P I T U L O I

D A O B R I G A Ç Ã O P R I N C I P A L

S e ç ã o I

D o F a t o G e r a d o r e d a

I n c i d ê n c i a

Art.86º - O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e afins;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próte-
ticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive em empresas com assistência a empregados;

- 2%
(1995)

- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - (vetado);
- 8 - médicos veterinários;
- 9 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive de vias públicas, parques e jardins;
- 16 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - limpeza de chaminés;
- 20 - saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - assistência social;
- 22 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 24 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

- 25 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 - traduções e interpretações;
- 28 - avaliação de bens;
- 29 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 - execução por administração, empreitada e sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);
- 33 - demolição;
- 34 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 35 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 36 - florestamento e reflorestamento;
- 37 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 38 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

- 42 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 44 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 46 - agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (Factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e afins;
- 50 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 51 - despachantes;
- 52 - agentes da propriedade industrial;
- 53 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 54 - leilões;
- 55 - regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 56 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

- 59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município;
- 60 - diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 62 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 63 - gravação e distribuição de filmes e video-tapes;
- 64 - fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

- 71 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 - acondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 74 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;
- 76 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;
- 77 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 78 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 79 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 80 - funerais;
- 81 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 82 - tinturaria e lavanderia;
- 83 - taxidermia;
- 84 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 85 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 86 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

- 87 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 88 - advogados;
- 89 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90 - dentistas;
- 91 - economistas;
- 92 - psicólogos;
- 93 - assistentes sociais;
- 94 - relações públicas;
- 95 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vendidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (abrangidos neste item, também, serviços correlatos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 96 - instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central pelos serviços de: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, sustação de pagamentos de cheques, ordem de pagamentos e créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, transferência de fundos, elaboração de cadastro, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de extratos de contas; emissão de carnês (não está abrangido o ressarcimento às instituições de gastos com portes de correio, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);
- 97 - transporte de natureza estritamente municipal;
- 98 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município;
- 99 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 100 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo - ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal.

Art.87º - A incidência do imposto independe:

- I - de existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado econômico ou financeiro da atividade;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços.

S e ç ã o II

D a N ã o I n c i d ê n c i a

Art. 88 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - prestados com relação de emprego;
- II - dos diretores e membros de conselhos de sociedades;
- III - dos trabalhadores avulsos, definidos em lei.

S e ç ã o III

D a I s e n ç a

Art.89º - Estão isentos do imposto:

- I - o órgão de classe, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;
- II - a associação e o clube, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;
- III - o espetáculo circense e teatral, bem como a promoção de concerto, recital, show, festividade, exposição e atividade correlata, cuja receita se destine a fim assistencial devidamente comprovado perante o Departamento Municipal de Fazenda;
- IV - as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, definidas em legislação municipal.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Departamento Municipal de Fazenda.

S e ç ã o I V
D o C o n t r i b u i n t e e
d o R e s p o n s á v e l

Art.90º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, em-
presa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo,
que exerce sua atividade em caráter permanente ou eventual.

Parágrafo Único - para efeito deste artigo, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio
trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, 2
(dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissio-
nal do empregador;

II - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade
civil ou a de fato, que exerce atividade econômica de
prestação de serviços;
- b) a pessoa física que admite, para o exercício de sua
atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados
e/ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação
do empregador.

Art.91º - Fica atribuída aos construtores, empreiteiros prin-
cipais e administradores de obras hidráulicas, de construção ci-
vil ou outras obras semelhantes, bem como quanto aos serviços de
montagem industrial, a responsabilidade pelo recolhimento do im-
posto devido pelos subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-
obra, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente
pelo dono da obra ou contratante.

Art.92º - Os construtores, os empreiteiros principais ou quais-
quer outros contratantes de obras de construção civil são res-
ponsáveis pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreitei-
ros não estabelecidos no Município.

Art.93º - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados
por empresa ou profissional autônomo são solidariamente respon-
sáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a eles
prestados, devendo exigir dos prestadores a comprovação da res-
pectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Art.94º - O titular do estabelecimento é solidariamente respon-
sável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máqui-
nas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos no
Município, quando instalados no referido estabelecimento.

Parágrafo Único - é considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário, estabelecido no Município, e relativo à exploração daqueles bens.

Art.95º - As pessoas físicas ou jurídicas, alcançadas por imunidade ou isenção do imposto, sujeitam-se às disposições previstas nos artigos anteriores.

S e ç ã o V

D a B a s e d e C á l c u l o

Art.96º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta a ele correspondente.

Parágrafo Primeiro - para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

Parágrafo Segundo - os descontos ou abatimentos aplicados sob condição integram o preço do serviço.

Parágrafo Terceiro - a prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

Parágrafo Quarto - nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço é o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Quinto - Na falta de preço, é tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art.97º - Na prestação dos serviços a que se refere os incisos 31, 33 e 34, do parágrafo 1º, do artigo 86, o imposto é calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.

Art.98º8 - Nos serviços contratados por administração a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art.99º - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Primeiro - na hipótese prevista neste artigo, só é admissível deduzir do preço o valor das subempregadas e dos materiais de construção, proporcionalmente às frações ideais alienadas ou compromissadas.

Parágrafo Segundo - consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Parágrafo Terceiro - quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art.100º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em material provenientes do desmonte.

Art.101º - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreende todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art.102º - O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação, do ônus tributário incidente sobre a prestação do serviço.

Art.103º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma pessoal do próprio contribuinte, o imposto é pago anualmente, aplicando uma alíquota sobre a Base de Cálculo, conforme a tabela do ANEXO I.

Art.104º - Quando os serviços a que se referem os incisos 1, 4, 7, 24, 51, 82, 88, 89, 90, do parágrafo primeiro do artigo 86, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art.105º - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deve-se observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo - e se na escritura fiscal não estiverem separadas as operações - o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escritura fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto ser calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

S e c a o VI

D a A l i q u o t a

Art.106º - O imposto é calculado de acordo com a tabela do ANEXO I.

S e ç ã o VII

D o A r b i t r a m e n t o

Art.107º - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

Parágrafo Primeiro - o arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o sujeito passivo sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

Parágrafo Segundo - do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Parágrafo Terceiro - o arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal sob a responsabilidade da qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo.

S e ç ã o VIII

D a E s t i m a t i v a

Art.108º - O valor do imposto pode ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem -a exclusivo critério da autoridade competente- tratamento fiscal específico.

Art.109º - A estimativa é fixada anualmente, mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo.

Art.110g - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emitir documentos da mesma natureza.

Art.111g - Quando a estimativa for fundamentada no inciso III do artigo 108, o contribuinte pode optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo Único - a opção prevista neste artigo deve ser manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de interpelação judicial.

Art.112g - O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Art.113g - A autoridade fiscal competente pode cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada, inclusive sempre que ocorram alterações nos preços ou tarifas cobradas.

Art.114g - O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

Parágrafo Primeiro - a impugnação prevista no "caput" deste artigo não tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

Parágrafo Segundo - julgada procedente a impugnação, a diferença a maior -recolhida na pendência da decisão- é aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art.115g - Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.

S e ç ã o IX

D o P a g a m e n t o

Art.116g - O imposto é pago no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou dependência.

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV - quando o prestador de serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art.117º - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar o imposto do seguinte modo:

I - no primeiro ano, antes de iniciar, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados por ato do Departamento Municipal de Fazenda.

Art.118º - O contribuinte que exercer atividade tributária sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento mensal do imposto, na fonte e nos prazos fixados por ato do Departamento Municipal de Fazenda.

Parágrafo Primeiro - nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Segundo - quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deve recolher o imposto sobre os valores recebidos.

Parágrafo Terceiro - incluem-se na forma do parágrafo anterior as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art.119º - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas, e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada à exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deve ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Primeiro - o saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, ao qual devem ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

Parágrafo Segundo - quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis deve ser feita sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

C A P Í T U L O I I

D A S O B R I G A Ç Õ E S A C E S S O R I A S

S e ç ã o I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.120º - Toda pessoa -física ou jurídica- contribuinte ou não do imposto, incluídos os imunes e isentos, e que, de qualquer modo, participe de atividade relacionada -direta ou indiretamente com a prestação de serviço- está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das prestações na legislação tributária.

Art.121º - O contribuinte pode ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo Único - o pedido de regime especial deve ser instruído com o "fac-simile" dos modelos e sistemas pretendidos.

S e ç ã o I I

D a I n s c r i ç ã o

Art.122º - A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deve inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art.123º - E também obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividades sujeita ao imposto.

Art.124º - A inscrição deve ser feita:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio;

II - de ofício.

Parágrafo Único - efetivada a inscrição, é fornecido ao contribuinte um documento de identificação no qual está indicado o número de inscrição, natureza de sua atividade e demais dados indispensáveis à sua caracterização como prestador de serviços o qual deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.

Art.125º - As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art.126º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade requerendo a respectiva baixa da inscrição.

Parágrafo Primeiro - verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição pode ser cancelada de ofício.

Parágrafo Segundo - a baixa ou o cancelamento de ofício da inscrição não implicam quitação de quaisquer obrigações e débitos de responsabilidade do contribuinte porventura existentes.

Art.127º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

S e ç ã o III

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art.128º - O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do pagamento do imposto.

Art.129º - É obrigação de todo contribuinte exibir livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e demais atos normativos, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados por servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da respectiva intimação.

Art.130g - Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e dele somente podem ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender requisição das autoridades competentes.

Art.131g - Nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto, sob pena de arbitramento da base de cálculo.

Art.132g - O Chefe Municipal de Fazenda pode exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte e fixar o respectivo prazo de validade.

Art.133g - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do contribuinte ou de qualquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exhibi-los.

Art.134g - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, devem ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

C A P I T U L O I I I

D A F I S C A L I Z A C A O

Art.136g - A fiscalização do imposto compete ao Departamento Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art.136g - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime, o servidor fiscal - diretamente ou por intermedio da repartição a que pertencer - pode requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art.137g - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações podem ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas de sua concessão.

Art.138g - O Chefe Municipal de Fazenda pode submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização do imposto, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

C A P I T U L O IV

D A M O R A

Art.139º - O imposto, quando não recolhido no prazo fixado por ato do Chefe Municipal de Fazenda, fica sujeito, além da atualização de seu valor monetário, a acréscimos tais como:

MULTA: 10% (dez por cento) sobre o valor para o atraso de até 30 (trinta) dias.

20% (vinte por cento) sobre o valor quando de atraso de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias.

30% (trinta por cento) sobre o valor quando de atraso superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - o crédito será acrescido, ainda, de 1% (Um por cento) ao mês, ou fração de mês que exceder o atraso de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.

C A P I T U L O V

D A S P E N A L I D A D E S

Art.140º - Considera-se infração descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art.141º - Não será passível de penalidade aquele que proceder de conformidade com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art.142º - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da penalidade, quando acompanhada do pagamento do imposto devidamente atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

Parágrafo Único - não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art.143g - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, quando houver:

- a) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- b) erro na determinação da base de cálculo;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

MULTA: 60 % (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;

II - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios;

MULTA: 80 % (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;

MULTA: 80 % (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

IV - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

MULTA: 100 % (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

V - falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) emissão de documento fiscal consignado por preço inferior ao valor real da operação;
- d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- e) deduções fictícias e irregulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.

MULTA: 250 % (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

VI - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido por terceiros:

MULTA: 250 % (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto retido.

VII - falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores:

MULTA: 50 % (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

VIII - inexistência de documento fiscal:

MULTA: 50% (cinquenta por cento) da U.R.M.;

IX - emissão de documento ou fração em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

MULTA: 50% (cinquenta por cento) da U.R.M.;

X - impressão de documento fiscal sem autorização prévia:

MULTA: 100% (cem por cento) da U.R.M.;

XI - impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado:

MULTA: 50% (cinquenta por cento) da U.R.M.;

XII - impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso:

MULTA: 100 % (cem por cento) da U.R.M.;

XIII - inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento fiscal por 5 (cinco) anos:

MULTA: 200% (duzentos por cento) da U.R.M.;

XIV - inexistência de livro fiscal:

MULTA: 50% (cinquenta por cento) da U.R.M.;

XV - falta de autenticação de livro fiscal, quando obrigatória;

MULTA: 50% (cinquenta por cento) da U.R.M.;

XVI - falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto;

MULTA: 30% (trinta por cento) da U.R.M.;

XVII - inexistência de inscrição cadastral;

MULTA: 100% (cem por cento) da U.R.M.;

Parágrafo Primeiro - a aplicação das multas previstas nos incisos VI, II A XVII, deste artigo, e feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

Parágrafo Segundo - o pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

Parágrafo Terceiro - as multas previstas neste artigo, decorrentes da falta do imposto, excetuadas as previstas nos incisos V e VI, sofrerão as reduções discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 30% (trinta por cento), se o crédito tributário apurado em Auto de Infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência do Auto;

II - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Auto.

III - 10% (dez por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Auto.

T I T U L O VII
DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA

C A P Í T U L O I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO

S e ç ã o I

D a O b r i g a ç ã o P r i n c i p a l

Art.144 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município.

Parágrafo Único - considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art.145o - Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

Art.146o - Independentemente da concessão de licença, a taxa é devida no início de funcionamento do estabelecimento, na renovação anual e sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, ou transferência de local.

Art.147o - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Parágrafo Único - não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

S e ç ã o II
D a I s e n ç ã o

Art.148º - Estão isentas da taxa:

I - as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por:

- a) deficientes físicos;
- b) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II - as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

III - exclusivamente na renovação, as pessoas físicas que exercam atividade profissional;

IV - as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, definidas em legislação municipal.

Parágrafo Único - as isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento, e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

S e ç ã o III
D o A l v a r á d e
L i c e n ç a

Art.149º - A licença para estabelecimento é concedida mediante expedição de Alvará e tem validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art.150º - O Alvará é substituído sempre que ocorre qualquer alteração de suas características.

S e ç ã o IV
D o P a g a m e n t o

Art.151º - A concessão de licença inicial para estabelecimento é efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Primeiro - a taxa é devida anualmente, e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

Parágrafo Segundo - o disposto no "caput" deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

Art.152º - Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença.

Art.153º - A taxa é calculada conforme a tabela do ANEXO II.

S e ç ã o V

D a s O b r i g a ç õ e s A c e s s ó r i a s

Art.154º - O Alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art.155º - Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer o evento.

Art.156º - A transferência e a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicado à repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ocorrência de qualquer dos eventos.

S e ç ã o VI

D a s P e n a l i d a d e s

Art.157º - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento da taxa;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado;

II - funcionamento sem alvará;

Multa: 30% (trinta por cento) da U.R.M.;

III - não cumprimento do disposto no artigo 154;

Multa: 10% (dez por cento) da U.R.M.;

IV - não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 155 e 156;

Multa: 20% (vinte por cento) da U.R.M..

Art.158º - A licença pode ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

C A P Í T U L O I I

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

S e ç ã o I

D a O b r i g a ç ã o P r i n c i p a l

Art.159º - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização visando a disciplinar o funcionamento de estabelecimento no Município, em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.

Art.160º - A licença somente é concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa a que se refere o capítulo anterior.

Art.161º - A licença deve conter, obrigatoriamente, o período de funcionamento especial requerido, que ser considerado seu prazo de validade.

Art.162º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art.163º - A concessão da licença para funcionamento em horário especial é efetivada mediante o pagamento antecipado da taxa correspondente.

Art.164º - A taxa é devida por dia, por mês ou por ano e calculada de acordo com a tabela do ANEXO III.

Art.165º - Fica o Chefe Municipal de Fazenda autorizado a fixar o prazo de recolhimento da taxa.

S e ç ã o I I

D a O b r i g a ç ã o A c e s s ó r i a

Art.166º - O comprovante do pagamento da taxa deve ser obrigatoriamente afixado junto ao Alvará de Licença, observado o disposto no artigo 154.

S e ç ã o III
D a s P e n a l i d a d e s

Art.167º - A infração apurada pelo funcionamento do estabelecimento em regime de horário especial, sem o pagamento da taxa correspondente, sujeita o infrator a multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art.168º - Multa de 30% (trinta por cento) da URM imposta quando da falta de cumprimento do artigo 166 desta Lei.

Art.169º - Aplica-se a esta taxa a disposição contida no artigo 158.

C A P Í T U L O III
D A T A X A D E L I C E N Ç A P A R A P U B L I C I D A D E

S e ç ã o I

D a O b r i g a ç ã o P r i n c i p a l

Art.170º - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização visando disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único - a exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art.171º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

S e ç ã o II

D a I s e n ç a o

Art.172º - Estão isentos da taxa:

I - os anúncios colocados no interior do estabelecimento mesmo que visíveis do exterior;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversas, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e horário, proibido o uso de linguagem chula;

- III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais;
- IV - propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos ou religiosos;
- V - placas indicativas de direção;
- VI - painéis ou tabuletas exigidas pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
- VII - letreiro ou placa de identificação da razão social ou denominação do estabelecimento comercial.

S e ç ã o III

D o P a g a m e n t o

Art.173º - A taxa é calculada de acordo com a tabela do ANEXO IV.

Art.174º - A taxa é paga antes da concessão da respectiva licença.

Parágrafo Primeiro - enquanto durar o prazo de validade, não é exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

Parágrafo Segundo - nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível deve ser proporcional ao número restante que completam o período de validade da autorização.

S e ç ã o IV

D a O b r i g a ç ã o A c e s s ó r i a

Art.175º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

S e ç ã o V

D a s P e n a l i d a d e s

Art.176º - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - exibição de publicidade sem a devida licença, concedida quando do pagamento da taxa;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa;

II - exibição de publicidade:

- a) em desacordo com as características aprovadas;
- b) fora dos prazos constantes da licença;
- c) em mau estado de conservação;

Multa: 30% (trinta por cento) da U.R.M.;

III - não retirada do anúncio quando a autoridade competente a determinar;

Multa: 50% (cinquenta por cento) da U.R.M.;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento;

Multa: 50% (cinquenta por cento) da U.R.M..

Parágrafo Único - a aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem da cassação da licença pela autoridade competente.

C A P Í T U L O I V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

S e ç ã o I

D a O b r i g a ç ã o P r i n c i p a l

Art.177º - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares.

Art.178º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida.

Art.179º - A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art.180º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - findo o período de validade da licença sem conclusão da obra, o contribuinte será obrigado a renová-la mediante o pagamento de nova taxa.

Art.181o - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executam as obras.

Parágrafo Único - respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

S e ç ã o II

D a l s e n ç ã o

Art.182o - Estão isentos da taxa:

I - a execução de obras em imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - as obras que independem de licença ou comunicação para serem executadas.

S e ç ã o III

D o P a g a m e n t o

Art.183o - A taxa deve ser calculada conforme a tabela do ANEXO V.

Art.184o - A taxa deve ser paga antes do início da obra.

Q

S e ç ã o IV

D a s P e n a l i d a d e s

Art.185º - A execução de obras e a urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Parágrafo Único- a licença pode ser cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificada execução de obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como se violadas as posturas municipais de regência.

C A P Í T U L O V

D A T A X A D E L I C E N Ç A P A R A A B A T E D E G A D O

S e ç ã o I

D a O b r i g a ç ã o P r i n c i p a l

Art.186º - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o abate de gado destinado ao consumo público, realizado fora de matadouro municipal.

Art.187º - A taxa não é devida no abate de gado em frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito a tributo.

Art.188º - A licença para abate de gado ou aves, concedida após cumpridas as exigências de saúde pública mediante inspeção sanitária -bem como no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local- somente é efetivada com o pagamento da respectiva taxa.

Art.189º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promoverá o abate de gado ou aves fora do matadouro público.

Art.190º - O pagamento da taxa é calculado de acordo com a tabela do ANEXO VI.

S e ç ã o II
D a s P e n a l i d a d e s

Art.191o - O abate de gado ou aves fora do matadouro público, sem a devida licença, ou o realizado fora das condições exigidas, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, bem como a cassação da respectiva licença, por deixarem de existir as condições indispensáveis ao exercício da atividade.

C A P I T U L O VI
D A T A X A D E L I C E N Ç A P A R A O C U P A Ç Ã O D E A R E A S E M
V I A S E L O G R A D O U R O S P Ú B L I C O S

S e ç ã o I
D a O b r i g a ç ã o P r i n c i p a l

Art.192o - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Art.193o - A licença para o uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art.194o - Entende-se por ocupação do solo, para incidência da taxa, aquela feita mediante instalações provisórias de balcões, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel e utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos.

Art.195o - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Art.196o - Fica expressamente proibida a utilização de logradouros públicos para desmanche de carros, pintura e conserto de autos em geral e depósitos de quaisquer que sejam os materiais.

S e ç ã o II
D a I s e n ç ã o

Art.197º - Estão isentos da taxa:

- I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;
- II - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria (aves e pequenos animais), desde que exerçam o comércio pessoalmente;
- III - os deficientes físicos;
- IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;
- V - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados a execução ou prestação de obras subterrâneas;
- VI - as marquises, toldos e bambinelas;
- VII - os carrinhos de pipoca, sorvete e similares;
- VIII - os bens destinados a promoções sociais e filantrópicas estabelecidas no Município;
- IX - a utilização de área pública para realização de qualquer evento promovido por associação de moradores, partido político e associação de classe.

Parágrafo Único - o reconhecimento da isenção prevista neste artigo deve constar, obrigatoriamente, da licença para o exercício da atividade.

S e ç ã o III
D o P a g a m e n t o

Art.198º - O pagamento da taxa é calculado de acordo com a tabela do ANEXO VII.

Art.199º - O pagamento da taxa é efetuado quando da concessão da licença para o exercício da atividade permanente ou provisória.

S e ç ã o I V

D a O b r i g a ç ã o A c e s s ó r i a

Art.200o - O comprovante de pagamento da taxa, acompanhado da licença, devem ser mantidos em poder do contribuinte, no local em que exerça sua atividade.

S e ç ã o V

D a s P e n a l i d a d e s

Art.201o - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício de atividade sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício da atividade sem licença;

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;

IV - 10% (dez por cento) da U.R.M.;

V - cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente;

VI - multa de 100% (cem por cento) da U.R.M., por inobservância do art. 196.

T I T U L O VIII
D A S T A X A S P E L A U T I L I Z A Ç Ã O
D E S E R V I Ç O S U R B A N O S

C A P I T U L O I
D A S T A X A S D E C O L E T A D E L I X O,
C O N S E R V A Ç Ã O D E V I A S E L O G R A D O U R O S U R B A N O S, L I M P E Z A P U B L I C A
E I L U M I N A Ç Ã O P U B L I C A

S e ç ç o I
D a O b r i g a ç ã o P r i n c i p a l

Art.202º - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços urbanos prestados nos logradouros ou postos à disposição dos imóveis localizados nas zonas urbanas definidas por lei municipal.

Parágrafo Único - as taxas de que trata o "caput" deste artigo, compreendem, respectivamente, aos serviços de:

- I - coleta de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem e reparação de vias e logradouros públicos pavimentados, incluídos galerias pluviais e meio-fio;
- III - raspagem, capinação e manutenção de vias não pavimentadas;
- IV - iluminação de vias e logradouros públicos urbanos.

Art.203º - Contribuinte das Taxas de Serviços Urbanos é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado em logradouro atendido por um ou mais dos serviços discriminados no artigo anterior, considerada individualmente cada taxa para efeitos de cadastramento e tributação.

Parágrafo Primeiro - são também contribuintes das Taxas os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

Parágrafo Segundo - o tratamento tributário das Taxas obedecerá ao critério de gravação indistinta de imóveis, edificados ou não, que constituam unidade imobiliária autônoma independente, considerando-se que:

- I - são passíveis de Taxas de Coleta de Lixo apenas os imóveis edificados;
- II- sujeitam-se à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros apenas os imóveis localizadas em logradouro pavimentado;
- III-estão sujeitos à Taxa de Iluminação Pública todos os imóveis alcançados pelo serviço, territoriais ou prediais.

Parágrafo Terceiro - a apuração tributária das Taxas obedecerá aos critérios de avaliação e fracionamento proporcional, conforme o descrito:

I - para as Taxas de Conservação, Limpeza e Iluminação a unidade de medida para cálculo tributário será o metro linear de testada servida do lote;

II - para a Taxa de Coleta de Lixo, a unidade de medida para cálculo tributário será o metro quadrado de área construída;

III- na hipótese de imóveis com mais de uma testada, o cálculo das Taxas referidas no inciso I deste parágrafo abrangerá a soma de todas as testadas servidas, respectivamente, para cada taxa;

IV- nas Taxas referidas no inciso I considerar-se-á, também, o fracionamento proporcional (testada ideal) para tributar imóveis que, num mesmo lote, comportem mais de uma unidade imobiliária edificada autônoma.

S e ç ã o II

D a I s e n ç ã o

Art. 204º - Estão isentos das taxas os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

S e ç ã o III

D o P a g a m e n t o

Art. 205º - As taxas devidas anualmente, devem ser recolhidas nas formas e prazos estabelecidos pelo Chefe Municipal da Fazenda.

Art. 206º - É facultada a cobrança das taxas conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observados os mesmos prazos e formas de pagamento.

S e ç ã o IV

D a B a s e d e C á l c u l o e d a s A l i q u o t a s

Art. 207º - A base de cálculo das taxas é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a U.R.M. e a área construída do imóvel:

- Residencial	0,1%	- 0,02
- Comercial	0,2%	- 0,03
- Prestação de Serviços	0,3%	- 0,04
- Serviço Público	0,2%	- 0,03
- Industrial	0,1%	- 0,02
- Religioso	0,1%	- 0,02
- <i>N/A - 0</i>		
	0,2%	

II - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 0,4% (três décimos) da U.R.M. sobre a metragem linear de testada servida;

III - em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 0,4% (três décimos) da U.R.M. sobre a metragem linear de testada servida;

IV - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) da U.R.M. sobre a metragem linear de testada servida.

S e ç ã o V D a s P e n a l i d a d e s

Art.208º - A falta de pagamento das taxas aplicam-se as mesmas penalidades previstas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando estas forem cobradas conjuntamente com o imposto.

Art.209 - Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) da U.R.M. a quem, sem autorização, usar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência.

S e ç ã o VI D i s p o s i ç õ e s G e r a i s

Art.210º - O pagamento das taxas e das penalidades não exclui o pagamento de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais em logradouro urbano ou, específica e exclusivamente, em ou para um ou mais imóveis.

Art.211º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança pelo fornecimento de energia domiciliar - e dos serviços de instalação, reparação e manutenções afins - diretamente do usuário.

T I T U L O I X
D A C O N T R I B U I Ç Ã O D E M E L H O R I A

Art.212º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis.

Art.213º - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

Art.214º - A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos esportivos, pontes e pontilhões;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, erosões, e de saneamento e drenagem em geral;

VI - construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único - a realização de obra pública sobre a qual incidirá o tributo poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência de obra de-
finida neste artigo.

Art.215º - A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo Primeiro - incluem-se nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Segundo - a fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art.216º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Único - o plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - situação na área de influência da obra;

II - testada;

III - obra;

IV - finalidade da exploração econômica.

Art.217º - Caracterizar-se-á também como contribuição de melhoria a construção e recuperação de muros, passeios e limpeza de terrenos particulares, quando o Poder Executivo notificar o proprietário do imóvel para tomar tais providências e este não o fizer.

Parágrafo Único - quando o proprietário do imóvel não fizer a construção ou recuperação dos muros, passeios e limpeza de terrenos, poderá o Poder Público fazê-lo, notificando posteriormente o contribuinte, do valor do serviço bem como do prazo e forma de pagamento.

Art.218o - O contribuinte definido nos artigos 213 e 217 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o onus da prova.

Art.219o- O Poder Executivo, considerando o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Parágrafo único - é facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria ser cobrada parceladamente, em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

Art.220o - A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

- I - do valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;
- III - dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;
- IV - do prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo Único - considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão das guias de pagamento da contribuição de melhoria.

Art.221o - à contribuição de melhoria não paga no vencimento, aplicar-se-ão acréscimos moratórios previstos no Título X, desta lei.

T I T U L O X D A M O R A

Art.222o- Quando o lançamento se referir a exercícios anteriores será aplicado o acréscimo moratório usando os seguintes critérios:

- I - o lançamento principal terá seu valor atualizado monetariamente, usando a URM do mês em que efetivar o pagamento ou outro índice fixado pelo Governo Federal;

II - sobre os valores atualizados serão aplicados:

- a) multas de 30% (trinta por cento);
- b) juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, independentemente da fração de tempo.

Art.223o - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte- sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório- essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor e aos acréscimos moratórios e multas cabíveis, de acordo com as regras tributárias.

L I V R O S E G U N D O

N O R M A S G E R A I S T R I B U T A R I A S

T I T U L O I

D I S P O S I Ç O E S G E R A I S

Art.224o - Aplicam-se ao Município de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS as normas gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

T I T U L O II

D A A D M I N I S T R A Ç Ã O T R I B U T A R I A

Art.225o - Incumbe ao Departamento Municipal da Fazenda, por seu órgão específico, conduzir a Administração Tributaria, procedendo ao lançamento, controle e fiscalização dos tributos de competência do Município, bem como o acompanhamento e análise da arrecadação municipal, inclusive de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - no desenvolvimento de suas atribuições, o Departamento Municipal de Fazenda deve promover orientação aos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

Art.226o - Pode o Departamento Municipal da Fazenda celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros, objetivando a mútua assistência para controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais.

Parágrafo Único - a faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da administração indireta, no tocante às atividades de cobrança e arrecadação dos tributos.

T I T U L O I I I
D A D I V I D A A T I V A

Art.227º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem Dívida Ativa a partir de sua inscrição regular.

Art.228º - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Parágrafo Primeiro - sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirá correção monetária, multa e juros a contar da data de vencimento dos mesmos.

Parágrafo Segundo - no caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Parágrafo Terceiro - os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art.229º - O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da Dívida;

Parágrafo Primeiro - a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo Segundo - o termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser separados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

C A P I T U L O I I
D O S P R A Z O S

Art.235º - Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início, incluindo-se o dia de vencimento.

Art.236º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.237º - A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a perempção, se assim julgar conveniente.

Parágrafo Único - não havendo prazo fixado em lei, regulamento ou ato normativo, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte.

C A P I T U L O I I I
D O S P O S T U L A N T E S

Art.238º - O sujeito passivo ou aquele que mantiver interesse jurídico na situação que constitua objeto do processo poderá postular pessoalmente através de despachante, ou, ainda, representar mediante mandato expresso.

Art.239º - Os órgãos de classe poderão representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

T I T U L O I I
D O P R O C E S S O
E M G E R A L

C A P I T U L O I
D O R E Q U E R I M E N T O

Art.240º - A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio ver-se sobre valor.

Parágrafo Primeiro - a petição será indeferida de pleno se manifestamente inapta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado recusar seu recebimento.

Parágrafo Segundo - é vedado reunir em petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativos a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

C A P I T U L O I I

C E R T I D Õ E S

N E G A T I V A S

Art.241º - A prova de quitação dos tributos, quando a Lei exigir será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessários à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o documento.

Parágrafo Único - a certidão negativa será sempre nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.242º- Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito respondendo, porém, todos os partícipes, do ato, pelo tributo porventura devido -mais juros e correção monetária se couber- e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art.243º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e dos acréscimos legais.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional cabíveis.

C A P I T U L O I I I
D A I N T I M A Ç Ã O

Art.244º - Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegia- dos serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Art.245º - A intimação será feita pelo servidor responsável e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, em caso de recusa, com declaração escrita de quem intimar.

Art.246º - Poderá a autoridade competente fazer a intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Parágrafo Único - caso não conste data da entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega daquela à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art.247º - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou pre- posto seu, poderá a intimação ser feita por edital.

Parágrafo Primeiro - considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação de edital, uma única vez, no órgão oficial, de cuja data começará a contar o prazo deter- minado.

Parágrafo Segundo - caso o órgão oficial não circule regularmen- te no local, o edital será afixado em depen- dência da repartição à qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial e ser de livre acesso ao público.

Parágrafo Terceiro - o edital deve permanecer afixado durante, pelo menos, 10 (dez) dias.

C A P I T U L O I V
D O P R O C E D I M E N T O
P R E V I O D E O F I C I O

Art.248º - O procedimento de ofício se inicia pela ciência, dada ao sujeito passivo ou requerente, de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Art.249º - O procedimento prévio de ofício, com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo ou requerente, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por qualquer ato de ciência ao interes- sado dessa prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Parágrafo Primeiro - a prorrogação correrá no dia seguinte à data do término do prazo anterior.

Parágrafo Segundo - a soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Art.250o - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento ou não, com o auto de infração, observados, no que couberem, os princípios relativos à lavratura do auto de infração.

C A P I T U L O V
D O P R O C E S S O
D E O F I C I O

Art.251o- A exigência do crédito tributário principal, acessório e multas - constará de auto de infração ou nota de lançamento distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato, e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada débito depender dos mesmos elementos de convicção, uma única autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art.252o - O auto de infração e a nota de lançamento conterão:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local e a data da lavratura;

III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV - a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;

V - o valor do tributo e/ou da multas exigidos;

VI - a notificação para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação de que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação;

VII - a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;

VIII - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e número da matrícula.

Parágrafo Único - prescindem de assinatura o auto de infração e a nota de lançamento emitidos por processo eletrônico.

Art.253g - O auto de infração e a nota de lançamento podem ser retificados antes de seu julgamento, mediante procedimento fundamentado.

Art.254g - Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Art.255g- Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

C A P I T U L O VI

D A S N U L I D A D E S

Art.256g- São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art.257g - Os atos posteriores ao ato nulo só se consideram nulos quando dependerem ou forem consequência dele.

T I T U L O III

D O P R O C E S S O C O N T E N C I O S O

C A P I T U L O I

D O L I T I G I O

Art.258g - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação pelo contribuinte, de impugnação a:

I - nota de lançamento ou auto de infração;

II - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

III - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher;

IV - lançamento de tributo, cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos.

Parágrafo Único - O pagamento do auto de infração ou da nota de lançamento, com reduções, ou sem elas, previstas na legislação tributária, e o pedido de parcelamento em reconhecimento da dívida, com renúncia, a qualquer defesa ou recurso, pondo fim ao litígio tributário.

Art.259º - A impugnação, formalizada em petição escrita, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do ato impugnado, terá efeito suspensivo.

Art.260º - Caso o auto de infração ou a nota de lançamento venha a ser retificado pelo serviço competente, será reaberto, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para impugnar a autuação ou o lançamento.

Art.261º - A impugnação será apresentada à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Parágrafo Único - o pedido de perícia ou de diligência será expresso e fundamentado, com a formulação de quesitos.

Art.262º - Todos os meios legais, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade de fatos arguidos na impugnação.

Art.263º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

T I T U L O I V
D O P R O C E S S O S O B R E
I N T E R P R E T A C A O D A
L E G I S L A C A O T R I B U T A R I A

Art. 264 - a consulta sobre materia tributaria, bem como pedido de reconhecimento de imunidade, nao incidencia e isencao de tributos e demais processos de interesse do sujeito passivo serao disciplinados pelo Poder Executivo, dispondo sobre seus efeitos, procedimento e competencia para decisao.

D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Art. 265 - O responsavel por loteamento fica obrigado a apresentar à administracao municipal, os documentos exigidos pela Lei Municipal, que dispoe sobre parcelamento do solo urbano.

Art. 266 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que acompanham.

Art. 267 - O valor da Unidade de Referencia Municipal (URM) que servira de base para o calculo das taxas e penalidades = *180,00 Reais (1996)*
de CR\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL CRUZEIROS REAIS).

Art. 268 - O valor da Base de Calculo, para a cobranca do Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza (ISSQN), de profissional autônomo sera de CR\$ 30.000,00 (TRINTA MIL CRUZEIROS REAIS), e sera atualizado mensalmente de acordo com a variacao do indice indexador ou indice inflacionario oficial do Governo Federal. *140,00 em 1996*

Art. 269 - Esta Lei sera regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (SESENTA) dias.

Art. 270 - Este Codigo entrara em vigor em 1o. de Janeiro de 1994 revogadas as disposicoes em contrario.

Prefeitura Municipal de Conceicao das Alagoas,
em 28 de dezembro de 1993.

ELECIR BATISTA DE SOUSA
- Prefeito Municipal -

A N E X O I

TABELA PARA COBRANCA DO ISS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA - ART. 86	ALIQUOTA %
1- Trabalho pessoal do Profissional Autônomo de Nível Universitário.....	40,0%
2- Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo de Nível Médio.....	20,0%
3- Trabalho Pessoal dos demais Profissionais.....	10,0%
4- Itens 32, 33 e 34 Preço do Serviço.....	3,0%
5- Diversões Públicas..... Preço do Serviço.....	5,0%
6- Demais Itens da Lista..... Preço do Serviço.....	5,0%

-2%-(1996)

A N E X O II

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA RELATIVA E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE	% SOBRE O VALOR DA URM AO MES, AO ANO OU FRAÇÃO
1- INDUSTRIA:	
1.1- Até 10 empregados.....	100%
1.2- De 11 a 30 empregados.....	150%
1.3- De 31 a 70 empregados.....	200%
1.4- De 71 a 150 empregados.....	250%
1.5- Mais de 150 empregados.....	300%
2- COMERCIO:	
2.1- Até 5 empregados..... por m2 ..	0,5%
2.2- De 6 a 15 empregados .. por m2 ..	0,6%
2.3- De 16 a 31 empregados .. por m2 ..	0,8%
2.4- De 32 a 71 empregados .. por m2 ..	0,9%
2.5- Acima de 71 empregados .. por m2 ..	10,0%

3-	Estabelecimentos bancarios. de credito. financiamento e investimento.....	300%
4-	HOTEIS, MOTEIS, PENSOES E SIMILARES:	
4.1-	Ate 10 quartos.....	30%
4.2-	De 11 a 20 quartos.....	40%
4.3-	Mais de 20 quartos.....	60%
4.4-	Por apartamento.....	5%
5-	Representantes comerciais autonomos, corretores, despachantes, agentes e propostos em geral.....	30%
6-	Profissionais autonomos (nao incluidos em outro item desta tabela).....	40%
7-	Casas Lotericas.....	50%
8-	OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL:	
8.1-	Ate 5 empregados.....	30%
8.2-	de 6 a 15 empregados.....	50%
8.3-	de 16 a 31 empregados.....	70%
8.4-	de 32 a 71 empregados.....	100%
8.5-	acima de 71 empregados.....	150%
9-	Postos de servicos para veiculos.....	50%
10-	Depositos de inflamaveis, explosivos e similares....	100%
11-	Tinturarias e lavanderias.....	20%
12-	Saloes de engraxate.....	10%
13-	Estabelecimento de banho, duchas, massagens, ginasticas e congengeres.....	50%
14-	Barbearias e saloes de beleza.....	10%
15-	Ensino de qualquer grau ou natureza.....	50%
16-	Estabelecimentos hospitalares:	
16.1-	Ate 25 leitos.....	100%
16.2-	Acima de 25 leitos.....	150%
17-	Laboratorios de analises clinicas.....	70%
18-	DIVERSOES PUBLICAS:	
18.1-	Cinemas e teatros com ate 150 lugares.....	100%
18.2-	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	150%
18.3-	Restaurantes dancantes, boates, etc.....	150%
18.4-	Bilhares e quaisquer jogos de mesa:	
	Ate 3 mesas	50%
	com mais de 3 mesas.....	75%
18.5-	Boliche, por pista.....	20%

18.6-	Exposicoes, feiras de amostras e quermese.....	100%
18.7-	Circos e parques de diversoes.....	50%
18.8-	Quaisquer outros espetaculos ou diversoes.....	50%
19-	Empreiteiras e incorporadoras.....	50%
20-	AGROPECUARIA:	
20.1-	ate 100 empregados.....	50%
20.2-	mais de 100 empregados.....	75%
21-	Demais atividades sujeitas à licenca de localizacao e funcionamento.....	100%

A N E X O III

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL

% SOBRE VALOR DA URM

1-	PARA PRORROGACAO DE HORARIO:	
1.1-	Ate as 22:00 horas.....	2,0% ao dia
	5,0% ao mes
	10,0% ao ano
1.2-	Alem das 22:00 horas	5,0% ao dia
	10,0% ao mes
	100,0% ao ano
2-	PARA ANTECIPACAO DE HORARIO:	
	5,0% ao dia
	10,0% ao mes
	100,0% ao ano

A N E X O IV

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA
A VEICULACAO DE PUBLICIDADE EM GERAL

% SOBRE VALOR DA URM

1-	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais
----	--

comerciais, agropecuarios, de prestacao de servicos e outros, por unidade de anuncio.....	100% ao ano
2- Publicidade no interior de veiculos de uso publico nao destinados a publicidade como ramo de negocio - por unidade de anuncio.....	10% ao ano
3- Publicidade sonora, por qualquer meio, por anuncio.....	10% ao dia
4- Publicidade escrita em veiculos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veiculo	20% ao mes
.....	150% ao ano
5- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projecao de filmes ou dispositivos, por anuncio.....	20% ao mes
.....	150% ao ano
6- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associacoes, quaisquer que seja o sistema de colocacao, desde que visivel de quaisquer vias ou logradouros publicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade.....	100% ao ano
7- Qualquer outro tipo de publicidade nao constante dos itens anteriores, por unidade....	20% ao dia
.....	150% ao ano

A N E X O V

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA A EXECUCAO DE OBRAS ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTO DO SOLO

% SOBRE VALOR DA URM

1- CONSTRUCAO:	
1.1- Edificacoes ate 2 (dois) pavimentos - por m2.	0,1%
1.2- Edificacao com mais de 2 (dois) pavimentos - por m2.	0,1%
1.3- Dependencias em predios - por m2.	0,1%
1.4- Barracoes, galpoes - por m2.	0,1%
1.5- Reconstrucoes, reformas, reparos - por m2.	0,1%

1.6-	Demolicoes - por m2.	0,1%
2-	ARRUAMENTOS:	
2.1-	Arruamento, excluidas as areas destinadas a logradouros publicos.....	10,0%
3-	LOTEAMENTO OU PARCELAMENTO DO SOLO:	
3.1-	Com ate 20 lotes, excluidas as areas destinadas a vias e logradouros publicos e que sejam doadas ao Municipio, por lote.....	3,0%
3.2-	De 21 a 100 lotes, excluidas as areas destinadas a vias e logradouros publicos e que sejam doadas ao Municipio, por lote.....	3,0%
3.3-	Com mais de 100 lotes, excluidas as areas destinadas a via e logradouros publicos e que sejam doadas ao Municipio, <u>por lote</u>	3,0%
4-	DESMEMBRAMENTO:	
4.1-	Desmembramentos e remembramentos, por m2.	0,1%
5-	OUTRAS OBRAS:	
5.1-	Quaisquer outras obras nao especificadas nesta tabela:	
	a) por metro linear.....	0,2%
	b) por metro quadrado.....	0,2%

A N E X O VI

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

	% SOBRE VALOR DA URM POR CABECA
1- Bovino ou vacum.....	6,0%
2- Suino.....	3,0%
3- Outros.....	1,0%

M 3%
M 1,5%
aprovado em 09/09/92
110 ..

A N E X O VII

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA A
OCUPACAO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

ATIVIDADE	% SOBRE VALOR DA URM

1- FEIRANTES - por m2	2,0% ao dia
.....	20,0% ao mes
.....	100,0% ao ano
2- VEICULOS:	
2.1- Carros de passeio.....	2,0% ao dia
.....	10,0% ao mes
.....	50,0% ao ano
2.2- Caminhoes ou onibus.....	2,0% ao dia
.....	10,0% ao mes
.....	50,0% ao ano
2.3- Utilitarios (Taxi).....	1,0% ao dia
.....	5,0% ao mes
.....	20,0% ao ano
2.4- Reboques.....	1,0% ao dia
.....	5,0% ao mes
.....	20,0% ao ano
3- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES.....	1,0% ao dia
.....	5,0% ao mes
.....	20,0% ao ano
4- Demais pessoas que ocupem area em terrenos, vias ou logradouros publicos.....	1,0% ao dia
.....	5,0% ao mes
.....	20,0% ao ano

A N E X O VIII

RELAÇÃO DE PONTOS POR CATEGORIA

CAMPOS	ITENS	CASA	APto.	LOJA	GALPAO	TELHEIRO	ESPECIAL
ESTRUTURA	alvenaria	07	10	10	15	15	18
	madeira	04	20	20	20	20	20
	concreto	20	00	09	12	10	15
			20	20	20	20	20
COBERTURA	telha barro	07	07	00	00	15	10
	cim/amianto	05	07	00	00	10	09
	aluminio	08	09	09	09	10	10
	laje	09	10	10	10	20	10
	especial	10	10	10	15	20	15
VEDACAO	inexistente	00	00	00	00	00	00
	alvenaria	05	05	05	05	00	08
	madeira	04	00	04	04	00	05
	especial	08	10	10	08	00	10
FORRO	inexistente	00	00	00	00	00	00
	madeira	05	00	08	09	09	09
	laje	10	10	10	10	10	10
	chapas	09	10	10	10	10	10
REVESTIMENTO EXTERNO	inexistente	00	00	00	00	00	00
	reboco/Pint.	06	08	09	06	00	09
	ceramico	08	08	08	08	00	10
	especial	10	10	10	10	00	10
SANITARIOS	inexistente	00	00	00	00	00	00
	externo	03	00	08	10	10	10
	interno	05	05	10	15	12	15
	mais que um	10	10	15	20	15	20
ACABAMENTO INTERNO	inexistente	00	00	00	00	00	00
	simples	04	04	08	07	05	10
	medio	06	06	08	08	08	12
	bom	10	10	10	10	10	10
PISO	terra batida	00	00	00	00	00	00
	tij/cimento	05	05	10	10	10	15
	madeira	15	15	18	18	18	20
	ceramica	15	15	18	18	18	20
	especial	20	20	20	20	20	25

A N E X O IX

TABELA DE VALORES DE CONSTRUCAO
VALOR DO M2. DE CONSTRUCAO POR TIPO

TIPO	VALOR DO M2.
1- Casa	CR\$ 120.000,00
2- Apartamento	CR\$ 90.000,00
3- Loja	CR\$ 80.000,00
4- Galpao	CR\$ 70.000,00
5- Telheiro	CR\$ 50.000,00
6- Especial	CR\$ 200.000,00

FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUCAO

ITEM	FATOR CORRETIVO
AL - ALINHAMENTO	
alinhada	0,90
recuada	1,00
PO - POSICAO	
isolada	1,00
conjugada	0,90
geminada	0,80
LOC - LOCALIZACAO	
frente	1,00
fundos	0,90
CO - ESTADO DE CONSERVACAO	
otimo	1,00
bom	0,90
regular	0,80
ma	0,60

A N E X O X

FATORES CORRETIVOS DE TERRENOS					
SITUACAO	:	PERFIL	:	SOLO	
Uma frente	1,00	Plano	1,00	Firme	1,00
Mais de 1 frente	1,10	Aclive	0,90	Alagado	0,70
Encravado	0,50	Declive	0,70	Inundavel	0,80
Gleba	0,80	Irregular	0,80	Misto	0,80

A N E X O XI

FORMA DE CALCULO DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL

1- VALOR VENAL DO TERRENO:

$$VVT = VM2T \times FCT \times AT$$

onde,

VM2T = valor de metro quadrado de terreno

FCT = fatores corretivos de terreno (situacao,perfil,solo)

AT = area do terreno

2- VALOR VENAL DA CONSTRUCAO:

$$VVC = VM2C \times ACU \times FCC \times PCT$$

onde,

VM2C = valor do metro quadrado de construcao

ACU = area construida da unidade

FCC = fatores corretivos da construcao (AL, LO, PO, CO)

PCT = percentual de categoria, onde:

PCT -> somatorio da relacao dos pontos de categoria

3- FRACAO IDEAL:

Em casos de mais de uma unidade construida no terreno, teremos a seguinte forma:

$$VVT = Fi \times VM2T \times FCT$$

onde,

Fi = fracao ideal

VM2T = valor de metro quadrado de terreno

FCT = fatores corretivos do terreno

sendo que,

$$Fi = \frac{AT \times ACU}{ATC}$$

AT = area do terreno

ACU = area construida da unidade

ATC = area total construida

4- FRACAO IDEAL PARA O CALCULO DAS TAXAS:

Quando mais de uma unidade construida em um terreno, teremos a seguinte forma para o calculo das taxas:

$$Fi = \frac{TT \times ACU}{ATC}$$

onde,

TT = testada do terreno

ACU = area construida da unidade

ATC = area total construida

5- VALOR VENAL DO IMOVEL:

$$VVI = VVT + VVC$$

isto e,

Valor Venal do Terreno + Valor Venal da Construcão

A N E X O X I I

TABELA PARA REMOCAO DE LIXO, ENTULHOS, ETC
REFERENTE AO ARTIGO 202

% sobre valor da URM

1- Por caminhao ou caçamba 12,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

CEP 38120-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1133

Altera e revoga dispositivos da Lei 1085 de 28/12/93.

A Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito em seu nome Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado os parágrafos 1º e 2º do Art. 27 da Lei 1085 de 28/12/93.

Art. 2º - As alíquotas previstas nos incisos I a VII do Art. 81 da Lei 1085 de 28/12/93 passa de 3% para 1,5% a partir de 01 de janeiro de 1.996.

Art. 3º - Alíquota do item 4 do anexo I, das Atividades Constantes da Lista - do Art. 86 da Lei 1085 de 28/12/93 passa de 3% para 2% a partir de 01 de janeiro de 1.996.

Art. 4º - Ficam isentos de taxas a qualquer título os imóveis pertencentes à União, ao Estado, às Instituições de caráter filantrópicas e religiosos e Sindicatos de trabalhadores, bem como imóveis pertencentes a aposentados e pensionistas que percebam até 01 (um) salário mínimo mensal, que possuindo apenas um imóvel no Município, o utilize como residência própria.

Parágrafo Único - Ficam cancelados a partir da sanção desta Lei, as taxas lançadas a qualquer título, sobre os imóveis pertencentes a entidades de que cogita esse artigo.

Art. 5º - As alíquotas de que trata o inciso I do Art. 207 da Lei 1085 de 28/12/93 passam a vigorar com os seguintes valores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

CEP 38120-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplica-se a alíquota de 0,3% da URM sobre a metragem linear da testada servida.

III - Em relação aos serviços de limpeza pública aplica-se a alíquota de 0,3% da URM sobre a metragem linear da testada servida.

IV - Em relação aos serviços de iluminação pública, aplica-se a alíquota de 0,3% da URM sobre a metragem linear da testada servida.

Art. 6º - O valor de que trata o Art. 267 da Lei 1085 de 28/12/93 passa para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a vigorar a partir de 01 de janeiro de 1.996.

Art. 7º - O valor de que trata o Art. 268 da Lei 1085 de 28/12/93 passa para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), a vigorar a partir de 01 de janeiro de 1.996.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, dê-se nova redação a Lei 1085 de 28/12/93 com as alterações desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição das Alagoas, em 28 de dezembro de 1.995.

JOAQUIM PAIXÃO BORGES

ISENÇÕES:

CENTROS ESPÍRITAS	----- SÓ TAXAS	isento
ASILO	----- SÓ TAXAS	isento
IGREJAS -templos	----- SÓ TAXAS	isento
as casas residenciais das igrejas,	^{mas} pagam IPTU e TAXAS.	isento
HOSPITAL	-----paga imposto e taxa	C
ESCOLAS	----- só taxas	isento
SINDICATO TRABALHADORES	----- só taxas	isento
SINDICATO PATRONAL	-----paga impostos e taxas	
CLUBES	-----paga impostos e taxas	-
CORREIO	-----paga impostos e taxas	(
CEMIG	-----paga impostos e taxas	
BANCOS	-----paga impostos e taxas	
CADEIA, FORUM E ESTADO	----- Só taxas	isento
as casas residenciais de asilos e centros espíritas, usadas sem fins lucrativos estão isentas de IPTU, estão sujeitas a TAXAS.		

"CNCC"